

Planejamento SIRP nº 123/2026

Processo SEI: nº 19.16.3913.0007930/2026-32

Impugnação: Solicitação nº 0001 - SIAD

Impugnante: GO Vendas Eletrônicas Ltda., CNPJ 36.521.392/0001-81.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de bens permanentes diversificados

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa GO Vendas Eletrônicas Ltda., apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com os termos editalícios.

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência de amostra do Lote 3 (ventilador de parede) seja aplicada de forma isonômica e objetiva a todo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, independentemente da marca ofertada. Dessa forma, pugna pela alteração no instrumento convocatório.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

A Impugnante alega que o Termo de Referência “em nenhum momento apresenta motivação técnica específica para a isenção seletiva conferida à marca de referência”, e tampouco esclarece porque apenas os concorrentes de outras marcas necessitariam se submeter ao crivo da amostra física para comprovar a mesma conformidade técnica presumida pela Britânia.

Por se tratar de matéria de natureza eminentemente técnica, enviamos o pedido ao setor solicitante, a Diretoria de Gestão de Materiais, que após análise da peça aviada, manifestou da seguinte forma:

"Assiste razão à impugnante

Embora a exigência de apresentação de amostra constitua faculdade legítima da Administração para aferição da compatibilidade do objeto ofertado com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de

Referência, verifica-se que a redação do item 6.1 comporta aperfeiçoamento, de modo a conferir maior objetividade ao procedimento e reforçar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. Nesse contexto, visando afastar qualquer interpretação que possa sugerir tratamento diferenciado entre os licitantes em razão da marca ofertada, será promovida a adequação da redação do item 6.1, passando a exigência de apresentação de amostra a incidir sobre o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no Lote 03, **independentemente da marca ofertada.**"

"Esclarece-se, por oportuno, que permanecem inalteradas as demais disposições relativas à apresentação da amostra, especialmente o item 6.3 do Termo de Referência, segundo o qual o prazo de até 10 (dez) dias corridos para apresentação da amostra **não contempla o período necessário ao transporte ou à remessa do item**, circunstância que preserva a razoabilidade da exigência e assegura condições adequadas para seu atendimento."

Sobre o tema, a interpretação sistemática dos dispositivos legais e normativos, bem como da jurisprudência, indica que a exigência de amostras deve ser pautada por critérios objetivos, previstos no edital, e justificada tecnicamente. A dispensa seletiva de amostras, sem justificativa técnica e sem previsão clara e objetiva no edital, pode ser interpretada como afronta aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, além de comprometer a transparência e a publicidade do procedimento.

Diante de todo o exposto, com respaldo nos princípios da **legalidade e competitividade** previstos na **Lei nº 14.133/2021**, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante são **procedentes**, razão pela qual **o instrumento editalício deve ser adequado**.

3 – CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base no parecer técnico emitido pela DMAT, e considerando os fundamentos expostos, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, competitividade e da isonomia, esta Pregoeira posiciona-se pela **PROCEDÊNCIA** do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 28 de julho de 2026.

Patrícia Fernandes A. Lustosa
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA FERNANDES ANTONIO LUSTOSA, FG-2**, em 28/07/2026, às 16:02, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **10190844** e o código CRC **391A62F7**.

Processo SEI: 19.16.3913.0007930/2026-32 / Documento SEI:
10190844

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DILIC

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br